

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.114.2015-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Senador Guiomard - Acre

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Senador Guiomard,

visando apurar a legalidade das diárias concedidas e esclarecer os valores que constam empenhados em nome da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard,

relativos ao exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: James Pereira da Silva

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO № 10.401/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Irregularidades na concessão de diárias. Pagamento em nome da própria Prefeitura. Pagamento de aquisição peças automotivas sem comprovante de entrega dos produtos. Fracionamento sem a hipótese da dispensa ou inexigibilidade. Devolução de recursos no valor de 64.403,00. Multa. Notificação. Encaminhamento ao MPE/AC. Dar ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício de 2010 de responsabilidade do Senhor James Pereira da Silva (Prefeito), decidiu-se: a) Ausência de regulamentação quanto às prestações de contas das diárias concedidas pela Prefeitura (fl. 213); b) Irregularidade na concessão de diárias, no valor de R\$ 24.200,00, conforme a seguir discriminado (fl.216); c) Falta de especificação dos dias de afastamento do beneficiário nos Decretos de concessão de diárias (fls. 52, 58, 75, 99, 86, 92 e 80), embora houvesse tal informação nas solicitações de diárias; d) Falta da informação dos dias de afastamento do

Processo nº 21.114.2015-70

Acórdão nº 10.401/2017

Página 1 de 10







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

servidor beneficiado, constante nos Decretos de concessão de diárias e ausência de solicitações que justificassem a liberação de diárias referentes aos Decretos (fls. 47, 56, 70 e 107); e) Concessão de diárias ao Prefeito, por meio dos Decretos (fls. 56, 70 e 92), assinado pelo próprio Prefeito, em desobediência ao princípio de segregação de funções; f) Ausência de informações sobre o período de afastamento dos servidores e dos motivos da concessão dessas diárias visto nos empenhos (fls. 45, 54, 61, 68, 88, 101 e 105); g) Pagamento em nome da própria Prefeitura, no valor de R\$ 35.420,00, sem comprovação de posterior transferência a terceiros referentes aos empenhos (fls. 126, 130, 135, 139, 143, 148, 152, 160, 166); h) Pagamento à Empresa TECNODIESEL, no valor de 8.783,00, destinados à aquisição de peças automotivas, sem comprovação da entrega dos produtos, referentes aos empenhos (fls. 184, 185); i) Fracionamento de despesa para aquisição de peças de reposição automotivas no valor de R\$ 10.253,00, fora das hipóteses previstas para dispensa ou inexigibilidade de licitação; j) Pela notificação do atual Prefeito para tomar as devidas providências no que diz respeito à organização dos procedimentos para correta concessão de diárias, com as devidas prestações de contas: I) Pela devolução ao Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 64.403.00, pelo Senhor James Pereira da Silva-Prefeito. Valor este devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% sobre o valor a ser devolvido nos termos do artigo 88, da LCE/TCE/AC nº 38/1993; m) Pela aplicação de multa ao Senhor James Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.570,00, para que a mesma seja recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias ao Tesouro Estadual com fundamento no inciso II e III, do artigo 89, da LCE/TCE/AC no 38/1993; n) Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; o) Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, particularmente no que diz respeito ao fracionamento de despesas em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993; p) Dar conhecimento a

## TRIBUNAL DE CONTAS

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Câmara Municipal de Senador Guiomard do apurado e após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2017.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente do TCE/AC, **interino** 

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 21.114.2015-70